

ATO REGULAMENTAR 05/2017 DA DIREÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Dispõe sobre critérios objetivos à emissão de parecer pelo Conselho Consultivo da Escola Judicial acerca dos pedidos de afastamento de magistrados para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos.

O Desembargador Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na qualidade de Presidente do Conselho Consultivo da Escola Judicial e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a regra do art. 2º, *caput*, da Resolução Administrativa TRT4 04/09, em consonância com a qual a Escola Judicial deve se manifestar sobre o requerimento de magistrado que pretenda frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos por até 02 (dois) anos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;

CONSIDERANDO a regra do art. 14, II, da Resolução Administrativa TRT4 03/2007, segundo a qual compete ao Conselho Consultivo da Escola Judicial dar parecer ao Órgão Especial do Tribunal sobre os pedidos de afastamento de magistrados para frequência a cursos externos de aperfeiçoamento, de duração prolongada, formulados com base no art. 73, inciso I, da Lei Complementar 35/1979;

CONSIDERANDO a regra do art. 3º, §4º, da Resolução ENAMAT 09/2011, que define como critério de consideração ao pedido de

licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento do magistrado o cumprimento de carga horária mínima de formação continuada; e

CONSIDERANDO a conveniência do estabelecimento de critérios objetivos à emissão desse parecer, no intuito de efetivar o princípio constitucional da isonomia de tratamento aos magistrados;

RESOLVE, nos termos seguintes, editar o presente Ato Regulamentar:

Art. 1º. O Conselho Consultivo da Escola Judicial, ao elaborar parecer a ser encaminhado ao Órgão Especial do Tribunal, relativamente aos pedidos de afastamento de magistrados para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, examinará a compatibilidade entre o conteúdo da atividade formativa e o desenvolvimento das competências profissionais fixadas em tabela própria da ENAMAT.

Parágrafo único. Para o exame da compatibilidade prevista no *caput* do presente artigo serão consultadas a descrição do conteúdo programático e a lista das disciplinas do curso ou seminário.

Art. 2º. Identificada a compatibilidade entre o conteúdo da atividade formativa e o desenvolvimento das competências profissionais fixadas em tabela própria da ENAMAT, o aperfeiçoamento profissional será desde logo presumido quando o curso for oferecido por instituição de ensino que:

I – em âmbito nacional, apresente programas de mestrado e doutorado avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a 05 (cinco);

II – em âmbito internacional:

a) já tenha emitido diploma relativo a cursos de mestrado ou doutorado reconhecidos por instituição de ensino que se enquadre no inciso anterior, conforme prévia demonstração a cargo do interessado; ou

b) seja acreditada por meio de declaração proveniente de 02 (dois) professores doutores efetivos de 02 (duas) instituições de ensino distintas enquadradas no inciso anterior; ou

c) mantenha termo de cooperação técnica ou convênio vigente com a Escola Judicial, com a ENAMAT ou com qualquer órgão da Administração Pública Federal.

Art. 3º. O parecer elaborado pelo Conselho Consultivo da Escola Judicial, em subsídio ao Órgão Especial, indicará a carga horária de formação continuada cumprida pelo Magistrado no semestre imediatamente anterior ao do pedido.

Art. 4º. O parecer do Conselho Consultivo da Escola Judicial será elaborado por um de seus membros, designado por sorteio, em até 05 dias úteis dessa designação, sendo submetido à deliberação do Colegiado em sua próxima reunião ordinária, por maioria simples de votos.

§1º. O Diretor da Escola Judicial apenas votará em caso de empate.

§2º. A deliberação do Conselho Consultivo da Escola Judicial poderá resultar de consulta virtual a seus membros, conforme assim o justifique a premência da emissão do parecer.

Art. 5º. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor da Escola Judicial, mediante análise prévia do Conselho Consultivo da mesma entidade.

Art. 6º. O presente Ato Regulamentar revoga o Ato Regulamentar 06/2016, entrando em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 04 de Dezembro de 2016.

Alexandre Corrêa da Cruz

Desembargador Diretor da Escola Judicial do TRT4